



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000114/98-11
Recurso nº. : 128.857
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE SETE LAGOAS -
COHASA
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão n ° : 108-07.293

IRPJ – REVISÃO DE LANÇAMENTO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 145 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – DIRPJ 1993 -
PREENCIMENTO DO QUADRO 14 - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO
REAL COM RESULTADO CONSOLIDADO POR SEMESTRE
INDEPENDENTE DA OPÇÃO DO SUJEITO PASSIVO –
DISTORÇÕES - Os resultados consolidados através da DIRPJ/1993,
poderiam gerar distorções por ausência de campo específico para as
informações das empresas que tiveram resultados mensais definitivos.
Informação consolidada no semestre, independente da opção
individual, poderiam, matematicamente, criar situações escriturais
diferentes da verdade material, do qual o presente caso é exemplo.
Diligência realizada em atendimento à Resolução 108-0171, de 17 de
abril de 2002, comprovou que, efetivamente, a empresa dispunha de
um prejuízo fiscal a compensar no período seguinte, originário do
resultado de dezembro de 1992.


Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE SETE LAGOAS – COHASA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, a DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 13609.000114/98-11
Acórdão nº. : 108-07.293


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 13609.000114/98-11
Acórdão nº. : 108-07.293

Recurso nº. : 128.857
Recorrente : COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE SETE LAGOAS -
COHASA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência solicitada no procedimento para exigência do imposto de renda pessoa jurídica, constituída através do lançamento de fls.03/06 formalizado em R\$ 19.861,91 referentes às diferenças nas apurações dos resultados dos meses de janeiro, março, abril, maio, junho e setembro de 1993.

Revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1994, detectou compensação indevida de prejuízo fiscal, na demonstração do lucro real.

Impugnação às fls. 01/02, informou não haver qualquer diferença a tributar. No ano calendário de 1992 apurou seus resultados pelo lucro real mensal, com lucro em vários meses e prejuízo no mês de dezembro daquele ano. O formulário da DIRPJ 1993 não contemplava esta opção, mandando que se consolidasse o resultado por semestre. Provariam suas alegações, cópias do LALUR acostadas às fls.10/20 e do MAJUR às fls.21 e 22.

Decisão às fls. 47/49, julgou procedente o lançamento. A compensação dos prejuízos não teria obedecido às regras de apuração aplicáveis à espécie. Não houvera convergência entre o LALUR e a DIRPJ apresentada. Não teria notícia de qualquer retificadora que modificasse o resultado objeto da revisão. Segundo o Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro - SAPLI, os prejuízos apurados foram compensados no próprio período.

 3



Processo nº. : 13609.000114/98-11
Acórdão nº. : 108-07.293

Ciência da decisão em 06 de dezembro de 2001, recurso interposto em 05 de janeiro seguinte (fls.53/59). Reiterou os argumentos das razões impugnativas. Referiu-se a não dever ser penalizado por normativa do administrador tributário, que para o ano calendário de 1993, não previu na declaração, campo específico para aquela forma de apuração, escolhida segundo permissão legal. Não optara por estimativa. Fizera a apuração por lucro real mensal definitivo. A DIRPJ 1993 não contemplou esta modalidade, o MAJUR foi obedecido e resultou na distorção objeto do presente recurso. Juntou o LALUR e partes da Declaração. Pediu acolhimento do pleito.

Em sessão neste Colegiado, em 17 de abril de 2002, foi convertido o julgamento em diligência, para que se verificassem as assertivas apresentadas nas razões recursais, conforme folhas 109/114.

Relatório da diligência fiscal, de fls.202/203, junta documentos de fls.123/201.

É o Relatório



Processo nº. : 13609.000114/98-11
Acórdão nº. : 108-07.293

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Trata-se de retorno da diligência, solicitada através da Resolução 108-0171, de 17 de abril de 2002. Providência requerida para esclarecer as dúvidas suscitadas quando do julgamento destes autos.

A matéria do litígio era a possível distorção trazida na DIRPJ 1993 no caso de prejuízo nos últimos meses dos períodos semestrais de apuração no ano calendário de 1992, para as pessoas jurídicas que optaram por apurar o lucro real mensal, com tributação definitiva.

Como o procedimento da revisão foi sumário, foram prejudicadas instruções que poderiam dirimir a questão em seu nascedouro. As razões apresentadas apontavam para existência de possível erro na concepção da DIRPJ/1993 quanto a não contemplar aquele formulário, campo específico para as informações das empresas que tiveram resultados mensais definitivos, obrigando-as a consolidar seus resultados no semestre. Isto poderia gerar distorções da qual o presente caso é exemplo. Por isto foram solicitadas providências para esclarecimentos, com juntada da cópia completa da DIRPJ revisada; cópias dos livros fiscais e contábeis onde foram transcritos os balanços mensais definitivos; cópias de darfs com os recolhimentos mensais realizados e demais documentos julgados necessários pelo fiscal diligenciante, para que fossem re/ratificados os argumentos expendidos.



Processo nº. : 13609.000114/98-11
Acórdão nº. : 108-07.293

Relatório conclusivo foi muito bem elaborado pelo diligenciante, às fls. 202/203, após fazer juntada dos balancetes mensais de 1992, fls.129/293, cópia dos balanço patrimonial de 1992, fls. 194/200, declaração de , fls.201, para DCTF do período, fornecendo os seguintes esclarecimentos,:

- a) a partir das informações constantes dos balancetes, do LALUR, do anexo 8 (quadro 03) da DIRPJ - CSLL, verificou que a apuração mensal dos resultados e as informações constantes dos quadros 13 e 14 do anexo 8 da DIRPJ (fls. 128 e 128v) partiram desses resultados, sendo sua soma algébrica;
- b) os valores mensais de lucro real constantes do LALUR estão em consonância com aqueles apurados nos balancetes, restando confirmada a apuração mensal do imposto de renda pessoa jurídica no ano de 1992, e o resultado informado pela recorrente, no valor de Cr\$ 12.412.300,46 de prejuízo, para dezembro de 1992;
- c) demonstrou os resultados com tabelas de fls. 202.

Portanto, confirmou os argumentos expendidos nas razões apresentadas nos respectivos momentos processuais.

O artigo 149 do CTN, admite a revisão do lançamento, presentes qualquer um dos seus pressupostos.


No caso, o erro no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica 1993, ocorreu para àquelas pessoas jurídicas que apuraram seus resultados mensais, definitivos e que encerram os semestres com prejuízos a compensar. Erro na concepção do programa do imposto de renda IRPJ 1993, corrigido somente, no exercício seguinte.

Por isto, frente ao princípio da verdade material, também se revê o presente lançamento, dever de ofício ao qual todos partícipes do contencioso administrativo se submetem.

Processo nº. : 13609.000114/98-11
Acórdão nº. : 108-07.293

São esses os motivos que me convenceram a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


YVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

